



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 402357/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA
ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO
OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA
ADVOGADO /
PROCURADOR ERITON AUGUSTO POPIU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1842/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Santa Maria do Oeste. Licitação para contratação de serviços funerários. Empresa vencedora do certame de propriedade da esposa de vereador. Irregularidade não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto por FLORICULTURA E FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA EPP, representada por seu administrador *Gabriel Ari de Souza*, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1155/22-STP (peça 43), que julgou improcedente Representação da Lei 8.666/93, na qual apurou-se supostas irregularidades decorrentes do Pregão Presencial n.º 27/2021 realizado pelo município de Santa Maria do Oeste, que teve por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste".

Em sede de recurso (peça 43), o recorrente repisou os argumentos trazidos na Representação, alegando em suma, que a empresa vencedora do certame (D. A CHEKASKI FUNERÁRIA), seria de propriedade do senhor *Tiago Variza*, vereador do município de Santa Maria do Oeste, situação vedada no art. 19 da Lei Orgânica do Município. Mas sabendo que sua diplomação para o cargo de vereador do município impossibilitaria a contratação com o ente, realizou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferência da empresa para sua esposa/convivente senhora *Danieli Aparecida Checalski*. Complementou afirmando que *“na melhor das hipóteses trata-se de incompatibilidade negocial justamente porque pertence à esposa de Vereador a qual por decorrência lógica dos princípios da moralidade e probidade está impedida de contratar com o poder público municipal tal como o esposo vereador”*.

Por fim, requereu o provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão combatido, determinando a anulação do Pregão Presencial 027/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste em virtude da ofensa aos princípios da legalidade e moralidade.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 749/22-GCILB (peça 44), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 718/22-GCDA (peça 47), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 3104/22 (peça 50), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o recorrente *não trouxe aos autos novos elementos capazes de alterar as conclusões exaradas no Acórdão recorrido*. A unidade técnica observou que foi juntado ao procedimento licitatório a sexta alteração do contrato social no qual consta que o senhor *Tiago Variza* se retirou da sociedade e vendeu suas cotas para a senhora *Daniele Aparecida Chekalski*. Tendo a referida alteração ocorrido em dezembro de 2020, antes da abertura do procedimento licitatório ocorrida em julho de 2021. Ou seja, quando da abertura do certame o vereador já não possuía participação na empresa, não havendo violação ao artigo 19¹ da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a unidade técnica concluiu que *“Considerando que a Lei Orgânica Municipal não estende a vedação contida no seu artigo 19 aos parentes do Vereador em exercício, não é razoável que se presuma a ilegalidade da contratação sem a existência de evidências capazes de demonstrar a efetiva ocorrência de fraude”*.

¹ Art. 19. Os vereadores não poderão: I. desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com o Município ou autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (...). II. desde a posse: a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 15/23-2PC, peça 51) pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

A alegação do recorrente de que a existência de parentesco entre a proprietária da empresa vencedora do certame e membro do Poder Legislativo municipal já seria suficiente para demonstrar a ilegalidade do resultado do certame por afronta aos princípios da legalidade e moralidade não merece guarida. Entendo que a mera existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa e vereador do município não seja suficiente para macular a lisura do procedimento licitatório, ainda mais considerando que no caso dos autos a licitação foi realizada no âmbito do Executivo Municipal e não no Legislativo.

Ademais, não consta nos autos qualquer indício de que o vereador do município influenciou no desenvolvimento ou resultado do certame para beneficiar a empresa vencedora.

Em que pese a demonstração da existência de vínculo conjugal entre a proprietária da empresa vencedora do certame e o vereador municipal, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste não tem previsão que impeça a participação em procedimento licitatório municipal em virtude do vínculo parental verificado no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, acompanhando o entendimento adotado por esta Casa nos acórdãos n.º 3130/15-STP² e n.º 1736/20-STP³ entendo que o presente recurso não merece provimento.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por *FLORICULTURA E FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA EPP*, representada por seu administrador *Gabriel Ari de Souza*, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1155/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º⁴, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *FLORICULTURA E FUNERÁRIA ANJO GABRIEL LTDA. EPP*, representada por seu administrador *Gabriel Ari de Souza*, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1155/22-STP;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º⁵, do Regimento Interno, promova a inversão do processo e remessa ao Relator originário.

² Processo nº 631850/13

³ Processo nº 38771-7/19

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)